



# Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 1.199

DE 01 DE MARÇO DE 2006.

*“Dá nova redação aos incisos I e III do artigo 3º, altera e acrescenta §§ no artigo 5º e acrescenta o parágrafo único ao artigo 15, da Lei Municipal nº 1.186, de 11 de novembro de 2.005.”*

**MESSIAS CÂNDIDO DA SILVA**, Prefeito do Município de Cajamar, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais faz saber que a Câmara Municipal aprovou, e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Ficam alterados, por esta Lei, os dispositivos constantes dos artigos 3º, 5º e 15 da Lei Municipal nº 1.186, de 11 de novembro de 2005, conforme redações constantes dos artigos a seguir.

**Art. 2º.** Os incisos I e III do artigo 3º, passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 3º-.....

I – ser composto por:

- a) até 55% (cinquenta e cinco por cento) no caso de associação civil, de membros eleitos dentre os membros ou os associados;
- b) 35% (trinta e cinco por cento) de membros eleitos pelos demais integrantes do Conselho, dentre pessoas de notória capacidade profissional e reconhecida idoneidade moral;
- c) 10% (dez por cento) de membros eleitos pelos empregados da entidade.



# Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei nº 1.199/06, fls. 2

III -o primeiro mandato de metade dos membros eleitos ou indicados deve ser de dois anos, segundo critérios estabelecidos no estatuto;”

**Art. 3º.** O artigo 5º, passa a vigorar com os seguintes parágrafos:

“Art. 5º-.....

§ 1º. É dispensável a licitação para a celebração dos contratos de que trata o “caput” deste artigo, nos termos do art. 24, inciso XXIV da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1.993, com a redação dada pela Lei Federal nº 9.648, de 27 de maio de 1.998.

§ 2º. O Poder Público dará publicidade da decisão de firmar cada contrato de gestão, indicando as atividades que deverão ser executadas, nos termos do artigo 1º desta lei.

§ 3º. A celebração do contrato de gestão será precedida de processo seletivo, quando houver mais de uma entidade qualificada para prestar o serviço objeto da parceria.”

**Art. 4º.** Fica acrescido o Parágrafo Único ao art. 15, com a seguinte redação:

“Art. 15.....

**Parágrafo único** - Nas hipóteses de a entidade pleiteante da habilitação como organização social existir há mais de 5 (cinco) anos, contados da data da publicação desta lei, fica estipulado o prazo de até 2 (dois) anos para adaptação das normas do respectivo estatuto ao disposto no artigo 3º, incisos de I a IV e artigo 4º.”



# Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei nº 1.199/06, fls. 3

**Art. 5º.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**Art. 6º.** Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de Cajamar, 01 de março de 2006.

  
**MESSIAS CÂNDIDO DA SILVA**  
Prefeito Municipal

  
**ROBERTO VANDERLEI DOS SANTOS**  
Diretor de Administração

*Publicada e Registrada na Secretaria da Diretoria Municipal de Administração da Prefeitura do Município de Cajamar, no primeiro dia do mês de março do ano de dois mil e seis.*